



Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE

Resposta à Impugnação

Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DE PLATAFORMA DE AUTOGESTÃO INTEGRADA COM TELEMETRIA, VIDEOMONITORAMENTO, ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA VEICULAR, COM USO DE CARTÕES E INTERMEDIACÃO FINANCEIRA EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, COMO MEIO DE INTERMEDIACÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, BEM COMO PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA EM REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

Versa o presente sobre resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, em 27/11/2025, portanto, tempestiva, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01, Processo Administrativo nº. 00002.20250922/0001-08.

#### 1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados.

Quais sejam:





- aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote;
- exigência desproporcional de tecnologia de biometria facial para validação das transações e inteligência artificial;
- prevê indevidamente a cláusula de preferência para ME/EPP

É o breve relatório.

#### 1. DA ALEGADA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS

A impugnante alega que a aglutinação dos serviços de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), rastreamento/telemetria, e seguro veicular em lote único restringe a competitividade, contrariando o princípio do parcelamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência justificam a opção pelo lote único, pois o modelo de gestão de frota informatizada pretendido pela Administração Municipal exige a integração e interdependência das funcionalidades de controle de abastecimento, monitoramento (telemetria), manutenção, e rastreabilidade dos veículos. Trata-se de uma solução única de gerenciamento, e não de mera aglutinação de objetos distintos, sendo a estruturação técnica integrada uma condição indispensável para o funcionamento adequado do sistema.

A decisão administrativa pela manutenção do objeto em lote único está devidamente justificada pela:

- **Integração tecnológica** entre os módulos de controle (abastecimento, manutenção, rastreamento e telemetria).
- **Unificação de dados e relatórios**, promovendo maior transparência e efetividade no acompanhamento da frota.







- Redução de custos operacionais e administrativos, com economia de escala e simplificação da gestão contratual.
- Eliminação de sobreposição de responsabilidades, garantindo maior eficiência na execução e controle do contrato.

Tais elementos configuram a vantajosidade técnica e econômica da escolha, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O parcelamento do objeto só é obrigatório quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. A divisão do objeto seria mitigada em face de limites de ordem técnica, devendo o fracionamento em lotes respeitar a **integridade qualitativa do objeto a ser executado**. Além disso, o fracionamento poderá esbarrar em impedimentos de ordem econômica, como o risco de aumentar o preço unitário ou os custos para o Poder Público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a decisão, ao prever que:

"Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração" Acórdão 3041/2008 Plenário.

A Administração não está obrigada a fracionar o objeto para ampliar o número de participantes, especialmente quando a divisão comprometeria a execução eficiente e a coerência técnica da solução. O ETP foi elaborado com base em pesquisa mercadológica que confirmou a existência de soluções integradas disponíveis no mercado.

## 2. DA ALEGADA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BIOMETRIA FACIAL

A impugnante argumenta que a exigência de autenticação por biometria facial é desproporcional, eleva os custos e restringe a competitividade.





A exigência de biometria facial foi prevista como um requisito técnico justificado no ETP e no Termo de Referência. Essa tecnologia é uma ferramenta de segurança e controle indispensável para evitar fraudes e garantir a correta identificação do condutor no momento da transação, assegurando transparência e rastreabilidade, e está diretamente vinculada ao objeto para resguardar o patrimônio público.

A adoção dessa tecnologia não implica custo desproporcional nem restringe a participação de empresas, sendo um recurso amplamente disponível no mercado e compatível com as finalidades do contrato.

### 3. DA ALEGADA ILEGALIDADE E RISCO NA CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

A impugnante alega que a disponibilização de aplicativo (APP) com funcionalidades de consulta via Inteligência Artificial (IA) para os condutores representa risco à segurança da informação e viola o princípio da segregação de funções.

A exigência do APP com IA não implica exposição indevida de informações sensíveis, mas sim a disponibilização de ferramentas tecnológicas de apoio operacional para conferir maior eficiência, transparência e segurança à gestão da frota pública.

Os dados acessíveis pelos condutores por meio do APP, como acompanhamento de consumo, histórico de transações e desempenho individual do veículo, são de caráter estritamente funcional e não comprometem o controle interno. Ao contrário, reforçam os mecanismos de rastreabilidade e fiscalização.

A utilização de inteligência artificial na gestão de frotas é uma prática consolidada na Administração Pública e na iniciativa privada pelos benefícios que proporciona no controle de despesas, prevenção de fraudes e otimização do uso de veículos. Não se trata de uma inovação desarrazoada, mas de uma medida moderna, eficiente e proporcional.







Quanto à alegada violação à segregação de funções, o acesso concedido aos condutores não substitui nem invade as atribuições do gestor da frota; apenas fornece informações operacionais relevantes ao executor da atividade, sem prejuízo do controle centralizado, que permanece sob responsabilidade do gestor designado.

#### 4. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP

A impugnante contesta a previsão de tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com base no valor total estimado do edital.

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Pelo contrário, seu art. 4º reafirma integralmente a preservação do regime jurídico diferenciado.

Aplicação Condicionada: O regime diferenciado é mantido, mas a Lei nº 14.133/2021 estabelece limitadores quanto à aplicabilidade dos benefícios destinados às ME e EPP nas licitações.

O edital, ao prever a aplicação das normas, o faz de forma hipotética, o que está em consonância com o ordenamento jurídico. Não há qualquer indício de burla aos procedimentos legais.

O tratamento diferenciado será concedido somente quando efetivamente cabível, observando-se os limites e condições estabelecidas na legislação.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou prejuízo na manutenção das cláusulas que tratam do tratamento diferenciado.

#### 5. DA IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO NO FORMATO DE COMODATO

A impugnante sugere que o fornecimento de equipamentos em regime de comodato seria "desarrazoado e economicamente inviável", sugerindo a locação.





O argumento é improcedente e denota má interpretação da composição de custos. O Edital prevê **itens específicos remunerados** que cobrem o investimento no *hardware*, como o pagamento específico para a instalação/retirada e o pagamento de valor mensal por veículo monitorado.

O modelo de comodato atrelado à prestação de serviço é o padrão de mercado para telemetria veicular. Ao exigir o comodato, a Administração se isenta dos riscos de obsolescência tecnológica e depreciação do bem, transferindo à Contratada a responsabilidade integral pela troca em caso de quebra ou desatualização, garantindo que o Município tenha sempre equipamentos funcionais sem custos adicionais de "compra" ou "aluguel de ativo parado". Transformar o comodato em locação criaria um passivo de gestão de patrimônio desnecessário.

### 3. DECISÃO

Após análise da impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº. 2025.11.12.01, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes nos autos, decide este Pregoeiro pelo recebimento da impugnação, por ser tempestiva e formalmente adequada, e, no mérito, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital.

Piquet Carneiro, 01 de dezembro de 2025

João de Alcantara Costa  
Chefe de Gabinete

